DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0014/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026
RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: VITAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa VITAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da qual requer a alteração do instrumento convocatório para que seja incluída exigência de experiência mínima de 03 (três) anos da pessoa jurídica na execução de serviços médicos similares ao objeto da contratação.
A Impugnante sustenta, em síntese, que a natureza contínua e essencial dos serviços justificaria a exigência de experiência temporal de três anos, além dos requisitos de capacidade técnico-operacional já estabelecidos no edital.
Após análise, a Administração não acolhe o pedido, pelos fundamentos a seguir expostos.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o edital foi elaborado considerando as características específicas do objeto, a necessidade da Administração Pública, a continuidade dos serviços de saúde e, especialmente, a necessidade de garantir a adequada prestação dos serviços médicos à população.
O instrumento convocatório já estabelece requisitos de habilitação técnica destinados a assegurar que a futura contratada possua capacidade para executar satisfatoriamente o objeto.
Conforme previsto no item 14.10, alínea “I”, do edital, é exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido por entidade integrante da rede de urgência e emergência, comprovando a execução satisfatória de serviços médicos compatíveis com o objeto licitado, observado o quantitativo mínimo estabelecido no instrumento convocatório.
Portanto, não procede a alegação de que o edital não contempla mecanismos destinados à aferição da capacidade técnica da licitante.
Além disso, o próprio edital estabelece, em sua alínea “K” do item 14.10, a necessidade de apresentação de relação nominal de médicos, contemplando profissionais com experiência mínima de 01 (um) ano em serviços de urgência e emergência, além da obrigação de manutenção de quantitativo suficiente de profissionais para cobertura integral das escalas e substituição imediata dos plantonistas ausentes durante a vigência contratual.
Dessa forma, a Administração já estabeleceu expressamente a experiência mínima de 01 (um) ano, requisito que considera adequado, suficiente e proporcional às necessidades do serviço.

3. DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO

A exigência de experiência mínima de 01 (um) ano não foi estabelecida de forma aleatória, mas decorre da avaliação das características do objeto e da necessidade de conciliar a segurança da contratação com a preservação da competitividade do certame.
A Lei nº 14.133/2021 permite à Administração estabelecer requisitos de qualificação técnica compatíveis com o objeto e necessários à demonstração da capacidade do licitante, não significando, contudo, que deva ser adotado o maior prazo de experiência possível.
O fato de o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 admitir, para serviços contínuos, a exigência de comprovação de experiência por prazo de até 03 (três) anos não significa que a Administração esteja obrigada a exigir o período máximo permitido.
A própria redação legal estabelece um limite máximo, e não uma obrigação de exigir três anos de experiência.
Assim, compete à Administração definir, de forma motivada e proporcional às características do objeto, qual período de experiência é efetivamente necessário para demonstrar a capacidade do futuro contratado.
No presente caso, entendeu-se que a exigência de 01 (um) ano de experiência em serviços de urgência e emergência é suficiente para demonstrar que os profissionais indicados possuem vivência prática compatível com as atividades que serão desempenhadas na Unidade de Pronto Atendimento.

A elevação desse requisito para 03 (três) anos, conforme pretendido pela Impugnante, representaria um aumento das condições de habilitação sem que tenha sido demonstrada, de maneira concreta, a necessidade de tal majoração para garantir a adequada execução contratual.

4. DA PROPORCIONALIDADE E DA COMPETITIVIDADE

A Administração deve observar, nas contratações públicas, não apenas a segurança da execução contratual, mas também os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

A criação de requisito de experiência mais elevado do que aquele considerado necessário pela Administração pode restringir indevidamente o universo de potenciais participantes, especialmente em contratação de serviços médicos, na qual a disponibilidade de empresas aptas a prestar os serviços deve ser preservada.

Nesse sentido, a exigência de experiência mínima de 01 (um) ano mostra-se adequada ao objeto e suficiente para estabelecer um parâmetro objetivo de qualificação profissional, sem criar barreira excessiva à participação.

Ressalte-se que a Administração não está desconsiderando a importância da experiência profissional. Ao contrário, ela está expressamente prevista no edital.

O que se rejeita é a pretensão de transformar o prazo de 03 (três) anos, que constitui o limite máximo autorizado pelo art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, em requisito obrigatório.

A interpretação pretendida pela Impugnante não encontra respaldo na legislação, pois o dispositivo legal autoriza a exigência de prazo, mas não determina que a Administração adote o período máximo de três anos.

5. DA INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

A Impugnante afirma que a ausência de exigência de três anos de experiência poderia ocasionar riscos à continuidade dos serviços.

Entretanto, tal alegação é meramente hipotética e não demonstra que o requisito de um ano estabelecido no edital seja insuficiente para assegurar a execução do objeto.

O edital possui diversos mecanismos de proteção da Administração, incluindo a exigência de atestados de capacidade técnica, comprovação de experiência dos profissionais, obrigação de manutenção de equipe suficiente para cobertura das escalas e substituição imediata dos profissionais ausentes.

A conjugação desses requisitos permite à Administração realizar avaliação objetiva da capacidade dos participantes, sem necessidade de estabelecer exigência temporal superior àquela considerada tecnicamente necessária.

Cabe destacar, ainda, que a proposta mais vantajosa não é analisada exclusivamente sob o aspecto do preço, sendo a habilitação técnica etapa destinada justamente à verificação das condições do licitante para executar o objeto.

Portanto, os requisitos estabelecidos no edital constituem conjunto suficiente para resguardar o interesse público e garantir a adequada prestação dos serviços.

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando que:

a) O edital já estabelece requisitos de qualificação técnico-operacional compatíveis com o objeto;
b) O edital prevê expressamente experiência mínima de 01 (um) ano em serviços de urgência e emergência para os profissionais médicos;
c) O art. 67, § 5º, da lei nº 14.133/2021 estabelece prazo máximo de até 03 (três) anos, não impondo à administração a adoção do período máximo;
d) A exigência de 01 (um) ano foi considerada suficiente, adequada e proporcional às características da contratação;
e) A exigência adicional de 03 (três) anos para a pessoa jurídica, pretendida pela impugnante, poderia restringir a competitividade sem demonstração concreta de sua necessidade;

DECIDE-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026 – FMS.

Fica, portanto, mantida a exigência de experiência mínima de 01 (um) ano em serviços de urgência e emergência, conforme estabelecido no instrumento convocatório, não sendo acolhido o pedido de majoração para 03 (três) anos.

Rio das Antas, 26 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ADEMIR ANTONIO FERRARIN
Data: 26/08/2026 11:40:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ademir Ferrarin
Pregoeiro